



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Escrivania Cível de Itaguatins

PROCESSO Nº. 0000695-44.2016.827.2724

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Débito com Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por **RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS** em desfavor da empresa **JÚPTER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Impende asseverar que a apreciação do mérito da lide deverá ser feita de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a relação existente entre as partes se caracteriza em típica relação de consumo, já que a Ré se enquadra como fornecedora de serviços e a parte autora como consumidora/destinatária final do mesmo.

Tratando do assunto, NELSON NERY JUNIOR^[1] considera:

"Relações de consumo. As relações jurídicas de consumo, isto é, aquelas formadas entre consumidor (CDC 2º caput, 2º par.ún., 17 e 29) e fornecedor (CDC 3º), tendo por objeto o produto ou o serviço (CDC 3º e §§), encontram-se sob o regime jurídico do CDC. Estão fora, portanto, do sistema do Código Civil, que a elas só pode ser aplicado subsidiariamente. O contrato formado por qualquer técnica, desde que tenha os elementos acima, é de consumo. Portanto, contratos de comum acordo ('de gré à gré'), bem como os de adesão, podem caracterizar-se como de consumo. São exemplos de contrato de consumo: os contratos bancários, de cartões de crédito, de leasing, de planos de saúde e assistência médica, de seguros, de compra e venda de produtos, de prestação de serviços etc."

Outrossim, entendo que se aplica o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, já que o fato relatado pela parte autora é verossímil, cabendo a Ré a prova da legalidade dos atos praticados e da existência de dívida.

A reparação dos danos na seara do Código de Defesa do Consumidor assume peculiaridade diferente de outros corpos de leis existentes em nosso ordenamento jurídico, porquanto estabelece como critério primordial para as indenizações, o sistema da responsabilidade objetiva, ou seja, aquele pautado na teoria do risco.

Assim, as relações de consumo independem, para reparação dos danos sofridos pelo consumidor, da existência ou não de culpa no fornecimento do produto ou serviço; em verdade, a responsabilidade objetiva somente é elidida no caso de culpa exclusiva da vítima ou de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Dessa maneira, uma vez salientada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a análise do caso através da responsabilidade objetiva, deve-se agora tratar dos danos sugeridos pela parte autora e do nexo de causalidade, a fim de constatar se os prejuízos alegados possuem correspondência lógica com alguma atitude da Ré, independentemente se esta agiu com culpa ou não.

Da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil pressupõe para a sua caracterização, como mencionado, a presença de três elementos indispensáveis: um fato lesivo, um dano moral ou patrimonial, e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo advindo.

No caso em voga, constata-se que estão atendidos todos os elementos necessários, como passo a demonstrar.

Do Ato ilícito



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e7a156c3**

O art. 186 do Código Civil dispõe que:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em sede de contestação, assim relatou a parte requerida:

"De fato a demandante contratou os serviços de internet da demandada e para isso foi solicitado a instalação do serviço. Ocorre que, **por motivos outros o serviço não fora instalado**, não tendo cuidado a autora de procurar a requerida e verificar o motivo e cancelar seu contrato. Certo é que a empresa tomou todos os cuidados necessários, mas **uma vez realizado o contrato fica automaticamente agendado no sistema a cobrança para um mês depois**. Não agiu com má fé e nunca desrespeitou a requerente." (grifei).

A própria Requerida em sua peça defensiva afirmou que o serviço contratado pela parte autora não foi instalado, de modo que de acordo com a carga dinâmica do ônus da prova, cabia a ela a comprovação da legitimidade de seu crédito, o que não se evidenciou.

Desse modo, no vertente caso, a Requerida praticou ato ilícito no momento em que promoveu a inclusão da parte autora em cadastro de restrição ao crédito por dívida inexistente.

Veja-se que caberia a demandada comprovar a efetiva prestação do serviço contratado, bem como a legalidade da cobrança, mas não se desincumbiu do ônus probatório, mesmo tendo ciência da inversão decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A par das considerações acima, revela-se evidente a ilicitude da conduta da Requerida, que certamente deve arcar com sua prática, uma vez que é evidente que tal conduta causou danos a parte autora, fato esse que deve ser analisado pormenorizadamente, como farei a seguir.

Quanto à existência do débito

Nos presentes autos, observa-se que o conjunto probatório está em consonância com a inicial, e, de consequência, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A inexistência do débito é fato comprovadamente verdadeiro, uma vez que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva prestação do serviço, ao contrário, como ela mesma expôs, não houve tal prestação, de modo que é inexistente a dívida em questão.

Destarte, a exclusão definitiva da negativação é medida que se impõe.

Do Dano Moral

Para que se configure a lesão não há se cogitar da prova do prejuízo, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano.

Desta forma, desnecessárias as considerações sobre a existência ou não de negativa de fornecimento de crédito em alguma instituição financeira ou no comércio local.

A respeito do tema há firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios^[2], em harmonia com o STJ^[3], no sentido de que a indevida inscrição do nome de alguém no cadastro de inadimplentes do serviço de proteção ao crédito ou congênere configura, por si só, independentemente de outras consequências, dano à moral.

O direito à reparação nasce uma vez apurado o *eventus damni*, independentemente de haver, ou não, comprovação de prejuízo, conforme precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - INCLUSÃO DO NOME DE CLIENTES EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES - DANO MORAL - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO - HONORÁRIOS. A inclusão indevida do nome de cliente em cadastro de maus pagadores, representa, por si só, ilícito civil, a justificar a pretensão de ressarcimento por danos morais. Ao fixar o valor de reparação, contudo, deve o julgador cuidar para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor." (TJDF, Quarta Turma Cível, APC nº 1999.01.1.056460-2, Rel. Sérgio Bittencourt, j. 07.05.01).



O bem lesionado, neste caso, é o bom nome e a reputação da parte autora, que sofre abalo de crédito e fica prejudicada, perante os consumidores e demais fornecedores.

Desse modo, diante da ausência de prova da regularidade da cobrança, a inscrição no cadastro restritivo ao crédito é ilícita, restando caracterizado o dano moral na modalidade *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação do efetivo prejuízo ao passo que advém da própria inscrição desabonatória.

Da fixação do quantum indenizatório

A indenização constitui uma compensação monetária para fins de ressarcimento de perdas ou prejuízos sofridos, imposta por um dever jurídico.

Nesse contexto, é delegado então ao Juiz a difícil e árdua tarefa de "quantificar" uma vida, como forma de suavizar a dor causada pelo dano.

O art. 944 do Código Civil pátrio estabelece que "*a indenização mede-se pela extensão do dano*". Deste modo, a reparação será norteadada de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

A questão então é definir o *quantum satis* e para isso não se pode se distanciar da dor e dos aspectos da personalidade afetados em razão da investida injusta, elementos estes característicos do dano moral, e da função repressora da indenização, para que outros atos de igual natureza não se repitam.

Deve, então, o magistrado utilizar-se dos princípios inerentes ao bom senso e à moral, pois é, em verdade, impossível se analisar precisamente o *pretium doloris*, mas é certo que o agressor, necessariamente, haverá de propiciar à sua vítima uma satisfação tão grande, quanto à dor que motivou, e não pode a condenação ser meramente simbólica frente ao poder econômico de quem irá suportá-la, sem que isso gere também enriquecimento ilícito.

O critério de quantificação mais utilizado para ressarcimento dos danos morais é o do arbitramento, cujos parâmetros "*devem resultar da natureza jurídica do dano moral, ou melhor, da finalidade que se tem em vista satisfazer mediante a indenização*" [4]. Atribui-se ao magistrado ampla discricionariedade para fixar o valor indenizatório, de acordo com a análise do caso concreto, diante da ausência de parâmetros tarifados.

No mesmo direcionamento leciona **Washington de Barros Monteiro** quando afirma que **"Inexiste, de fato, qualquer elemento que permita equacionar com rigorosa exatidão o dano moral, fixando-o numa soma em dinheiro. Mas será sempre possível arbitrar um `quantum`, maior ou menor, tendo em vista o grau de culpa e a condição social do ofendido"** [5].

Portanto, o juiz pode valer-se de seus próprios critérios de justiça, uma vez que não estão preestabelecidos parâmetros ou quaisquer métodos de interpretação, para fixar o ressarcimento dos danos morais, observando apenas a razoabilidade e os fins reparador, sancionador e pedagógico do ressarcimento, conforme se explica adiante.

Em primeiro plano, deve-se notar que, do princípio fundamental da teoria da responsabilidade civil, e ainda aspiração e anseio da parte autora, correspondente à noção de que os danos ocasionados não de ser reparados em sua integralidade; nasce, reflexamente, a concepção de que a indenização tem limite justamente na magnitude dos danos causados.

Em outras palavras, significa dizer que a fixação dos danos, quer morais, quer materiais, não pode ensejar enriquecimento ilícito em prol do lesado.

Por outro lado, a função ressarcitória não pode ser a única atribuível à responsabilidade civil. Com efeito, o dever de reparar os danos morais, considerando não existir fator concreto para sua mensuração, deve igualmente desempenhar função sancionatória ao agente lesante e preventiva da prática de novos atos ilícitos semelhantes, com caráter pedagógico.

Nesse aspecto, entendo também que para a fixação deve ser levado em consideração o empenho ou conduta desempenhada pelo causador do dano, notadamente, os seus esforços em evitar a sua ocorrência.

No caso dos autos, **todos** os fatos são desfavoráveis a parte reclamada, vez que foi totalmente negligente com as suas obrigações.

Por conseguinte, a fim de atender às funções indenizatória, sancionatória e preventiva, cabíveis ao dever de reparação de danos morais, e atentando para a gravidade do dano impingido, as condições pessoais da parte autora e econômicas da empresa ofensora - que poderia ter evitado todo esse imbróglio - e no grau de suportabilidade da indenização, **fixo, como justa compensação pelos prejuízos morais sofridos, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a parte autora, devidamente corrigido monetariamente a partir da citação.**

DISPOSITIVO



Documento assinado eletronicamente por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, Matrícula **352253**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e7a156c3**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora **RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS** a fim de **declarar inexistente o débito existente com a empresa requerida JÚPTER TELECOMUNICAÇÕES E INFOMÁTICA LTDA**, a qual **CONDENO** de indenização por danos morais no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Condeno a Requerida para que RETIRE os dados da parte autora **de todos os órgãos de proteção ao crédito**, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por desconto realizado, limitada ao valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por se tratar de obrigação de fazer e em atenção ao que dispõe o **art. 536 do CPC**, **OFICIEM-SE** as respectivas entidades (SPC - SERASA EXPERIAN - SCPC), **DETERMINANDO** que providenciem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da intimação, **a retirada dos dados da parte autora dos cadastros de inadimplentes**, em relação ao apontamento acima, sob as penas da lei.

Em consequência, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O valor da reparação dos danos morais deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do trânsito em julgado do arbitramento, na forma da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual.

Sem custas e honorários, consoante artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Itaguatins - TO, data e hora no evento do sistema e-Proc.

Baldur Rocha Giovannini
Juiz de Direito

[1] Id Ibidi, p. 1374.

[2] 4ª T. Cível, APC 1999980410027177, ac, 113788, Rel. Des. Mário Machado, ACJ 781/99, ac. 122237, Rel. Juiz Fernando Habibe.

[3] Resp. 165727/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira

[4] REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro, in *Temas de Direito Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.26.

[5] MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. V.5. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 414.

